

ANEXO 5

QUALIFICAÇÃO PARA EFEITOS DE SUJEIÇÃO A AAE

Plano de Pormenor do Ribeiro Meirinho

(elaboração)



Qualificação da elaboração do PPRM para efeitos de sujeição a Avaliação Ambiental Estratégica

Silves, 25 de junho de 2018

versão 1

ÍNDICE

	Pág.
1. Enquadramento	3
2. Qualificação de um plano territorial municipal para efeitos de sujeição a AAE	4
2.1. Critérios gerais de qualificação	4
2.2. Critérios específicos de qualificação	5
2.2.1. Caraterísticas do plano	7
2.2.2. Caraterísticas dos impactes e da área suscetível de ser afetada	8
3. Conclusão	10
4. Legislação	11

ÍNDICE DE FIGURAS

Figuras	Pág.
1. Critérios para a qualificação de um plano para efeitos de sujeição a AAE	4

ÍNDICE DE QUADROS

Quadros	Pág.
1. Critérios gerais para a qualificação de um plano para efeitos de sujeição a AAE	4
2. Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente	6
3. Probabilidade de o PPRM vir a ter “efeitos significativos no ambiente” - Caraterísticas do plano	10
4. Probabilidade de o PPRM vir a ter “efeitos significativos no ambiente” - Caraterísticas dos impactes e da área suscetível de ser afetada	11

1. ENQUADRAMENTO

O princípio da prevenção, no que concerne aos efeitos ambientais de planos, encontra no Regime Jurídico da Avaliação Ambiental Estratégica (RJAAE)¹ a sua materialização efetiva. Assegura-se, deste modo, que “as consequências ambientais de um determinado plano (...) produzido ou adoptado por uma entidade no uso de poderes públicos são previamente identificadas e avaliadas durante a fase da sua elaboração e antes da sua adopção” (preâmbulo do RJAAE).

Esta “avaliação ambiental” é assumida pelo próprio RJAAE como “um processo contínuo e sistemático, que tem lugar a partir de um momento inicial do processo decisório público, de avaliação da qualidade ambiental de visões alternativas e perspectivas de desenvolvimento incorporadas num planeamento ou numa programação que vão servir de enquadramento a futuros projectos, assegurando a integração global das considerações biofísicas, económicas, sociais e políticas relevantes que possam estar em causa” (Ibidem).

A articulação deste princípio (e procedimento) com o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT)² resulta na incorporação, nos processos de elaboração³ dos planos territoriais municipais, do procedimento de AAE.

No entanto, nem todos os planos territoriais municipais estão sujeitos a avaliação ambiental estratégica. Com efeito, da leitura integrada do artigo 3.º do RJAAE e do n.º 1 do artigo 78.º do RJIGT, resulta que a qualificação de um plano municipal como suscetível de ter efeitos significativos no ambiente deverá ser determinada (por via da sua qualificação para esse fim) tendo por base um conjunto de critérios definidos no RJAAE.

É precisamente este o objetivo do presente relatório que, enquadrado no procedimento de elaboração do Plano de Pormenor do Ribeiro Meirinho (PPRM), visa **aferrir da sujeição da elaboração do referido plano a Avaliação Ambiental Estratégica**, face ao quadro jurídico atual e atendendo ao teor dos termos de referência.

¹ Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

² Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

³ E demais procedimentos de dinâmica dos IGT (vd. artigos 115.º a 127.º do RJIGT).

2. QUALIFICAÇÃO DE UM PLANO TERRITORIAL MUNICIPAL PARA EFEITOS DE SUJEIÇÃO A AAE

Numa leitura sistemática do RJAAE pode-se diferenciar os critérios para a qualificação de um plano municipal para efeitos de sujeição a AAE em gerais¹ e específicos (vd. fig. 1), como a seguir se desenvolve.

Figura 1

Critérios para a qualificação de um plano para efeitos de sujeição a AAE



Fonte: adaptado de RJAAE

2.1. CRITÉRIOS GERAIS DE QUALIFICAÇÃO

Os critérios gerais estão definidos no n.º 1 do artigo 3.º do RJAAE e a sua aplicabilidade à elaboração do PPRM está sistematizada no quadro 1.

Quadro 1

Critérios gerais para a qualificação de um plano para efeitos de sujeição a AAE

CRITÉRIO A
Os planos e programas para os mais diversos setores de atividade, designadamente agricultura, floresta, pescas, energia,

¹ Assim definidos neste procedimento, na medida em que correspondem ao âmbito de aplicação da AAE (artigo 3.º do RJAAE).

<p>indústria, transportes, ordenamento rural ou ainda utilização dos solos que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos sujeitos a procedimento de AIA, nos termos dos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000¹, de 03 de maio, que estabelece o regime de Avaliação de Impacte Ambiental, na sua redação atual.</p>
<p>APLICABILIDADE: Não aplicável</p>
<p>De acordo com os termos de referência, não se perspetiva a previsão no PPRM de qualquer uso ou projeto que deva ser sujeito a procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental. Com efeito, estando em causa “projetos de loteamento, parques industriais e plataformas logísticas” (alínea a) do ponto 10 do anexo II do RJAIA), a sujeição a AIA é obrigatória para áreas > 20ha ou a 15ha se se tratar de uma plataforma logística. Ora, o PPRM enquadra um parque industrial com área inferior ao definido no quadro legal vigente.</p>
<p>CRITÉRIO B</p>
<p>Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista Nacional de Sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, devem ser sujeitos ao procedimento em apreço</p>
<p>APLICABILIDADE: Não aplicável</p>
<p>O PPRM não se inscreve em qualquer das áreas acima mencionadas.</p>
<p>CRITÉRIO C</p>
<p>Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelos critérios anteriores, constituem enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.</p>
<p>APLICABILIDADE: --</p>
<p>A verificação da qualificação do plano como suscetível de ter efeitos significativos no ambiente é verificada por via dos critérios específicos. Veja-se, assim, o ponto 2.2</p>

Fonte: adaptado de RJAEE

Desta análise, conclui-se que a elaboração do PPRM não se enquadra nos critérios gerais de qualificação para efeitos de sujeição a AAE, salvo o que decorrer da análise seguinte.

2.2. CRITÉRIOS ESPECÍFICOS DE QUALIFICAÇÃO

O RJAEE determina no seu anexo, por referência ao n.º 6 do seu artigo 3.º, os critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente de um plano (vd. quadro 2). Estes critérios encontram-se desagregados em dois domínios: as características do plano e as dos impactes e

¹ Este diploma foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, pelo que a análise aqui efetuada incide no novo regime jurídico da avaliação de impacto ambiental (vd. cap. 4).

da área suscetível de ser afetada. Assim, é em função dessas características que o plano é qualificado (ou não) como sujeito a Avaliação Ambiental Estratégica.

Quadro 2

Crítérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente

Caraterísticas dos planos	O grau em que o plano estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;
	O grau em que o plano influencia outros planos, incluindo os inseridos numa hierarquia;
	A pertinência do plano para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;
	Os problemas ambientais pertinentes para o plano;
	A pertinência do plano para a implementação da legislação em matéria de ambiente.
Caraterísticas dos impactes e da área suscetível de ser afetada	A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;
	A natureza cumulativa dos efeitos;
	A natureza transfronteiriça dos efeitos;
	Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;
	A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;
	O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a: <ul style="list-style-type: none"> i) Caraterísticas naturais específicas ou património cultural; ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental; iii) Utilização intensiva do solo;
	Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.

Fonte: Adaptado de RJAEE

Incidindo a análise no PPRM, e tendo por base os termos de referência para a sua elaboração, procede-se à verificação de cada um dos critérios que determinam a probabilidade de o PPRM vir a ter “efeitos significativos no ambiente” e assim ser sujeito a AAE. Estrutura-se a análise em dois pontos, de acordo com o definido no anexo ao RJAEE.

2.2.1. CARATERÍSTICAS DO PLANO

1. O grau em que o plano estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos

Considerando que se trata de um plano de pormenor, perspectiva-se que o PPRM defina o regime de uso, ocupação e transformação do solo na sua área de intervenção. No caso concreto, no quadro dos termos de referência, perspectiva-se que o PPRM venha regular o aproveitamento urbanístico de uma área territorial definindo, de entre outras variáveis, “o desenho urbano, exprimindo a definição dos espaços públicos, incluindo os espaços de circulação viária e pedonal e de estacionamento, bem como o respetivo tratamento, a localização de equipamentos e zonas verdes, os alinhamentos, as implantações, a modelação do terreno e a distribuição volumétrica; a distribuição de funções, conjugações de utilizações de áreas de construção e a definição de parâmetros urbanísticos, designadamente, (...), número de pisos e altura total das edificações ou altura das fachadas; (...) a implantação das redes de infraestruturas, com delimitação objetiva das áreas que lhe são afetas; regulamentação da edificação, incluindo os critérios de inserção urbanística e o dimensionamento dos equipamentos de utilização coletiva, bem como a respetiva localização no caso dos equipamentos públicos” (n.º 1 do artigo 101.º do RJIGT).

2. O grau em que o plano influencia outros planos, incluindo os inseridos numa hierarquia

Atendendo ao dever de coordenação interna (artigos 22.º e 23.º do RJIGT) e à dinâmica dos planos territoriais municipais, a elaboração do PPRM irá determinar a alteração (por adaptação) do PDM de Silves, na medida em que se apresentará como desconforme com o mesmo, por via, designadamente, da classificação e qualificação do solo.

3. A pertinência do plano para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável

Tratando-se de um plano que visa enquadrar funcionalmente a ampliação de um espaço industrial, em estreita ligação com a área já existente (urbana e rústica), a integração dos princípios de desenvolvimento sustentável e as considerações ambientais a eles associadas serão uma componente importante na elaboração, implementação e gestão do plano. Acresce referir a existência, na área do plano, de algumas linhas de alguns recursos naturais a enquadrar.

4. Os problemas ambientais pertinentes para o plano

Os usos a prever por via do PPRM, designadamente as suas especificidades ambientais, serão definidos no âmbito do plano. Porém, é possível identificar, nesta fase, não problemas ambientais, mas variáveis com incidência ambiental a equacionar. De entre estas podemos destacar:

- a) as questões do ruído associadas às atividades em si, mas também às condições de circulação que venham a ser definidas;
- b) a infraestruturização da área, concretamente o encaminhamento dos efluentes das diferentes atividades e a sua integração na rede municipal existente;
- c) a tipologia de usos admitidos, designadamente a compatibilidade de usos com a envolvente.

5. A pertinência do plano para a implementação da legislação em matéria de ambiente

Do definido nos termos de referência não se perspetiva que os usos a implementar na área do plano tenham alguma pertinência para a implementação da legislação em matéria de ambiente.

2.2.2 CARATERÍSTICAS DOS IMPACTES E DA ÁREA SUSCETÍVEL DE SER AFETADA

1. A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos

Considerando que o PPRM perspetiva a definição dos usos admitidos e a urbanização e edificação de uma área de ampliação do espaço industrial do Ribeiro Meirinho, assume-se que os seus efeitos (antropização da área e instalação e funcionamento dos diferentes usos com os consequentes efeitos na base económica e social local e regional) serão prováveis, duradouros e alguns dos quais irreversíveis (ou pelo menos de difícil reversibilidade).

2. A natureza cumulativa dos efeitos

Atendendo ao estabelecido nos termos de referência da elaboração do PPRM, poderão ocorrer efeitos cumulativos.

3. A natureza transfronteiriça dos efeitos

De acordo com a informação disponível, não se perspetiva uma natureza transfronteiriça dos efeitos, a não ser pela possível instalação na área de intervenção do PPRM de alguma atividade económica com uma área de influência transfronteiriça.

4. Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes

Nesta fase do procedimento, ainda não estão definidas quais as atividades (económicas) a admitir e daí a probabilidade de ocorrência de riscos para a saúde humana ou para o ambiente. No entanto, é precisamente para acautelar esta situação que os termos de referência definem, como base programática do PPRM, a não admissão de “utilizações que (...) prejudiquem ou comprometam [os usos dominantes], designadamente (...) aquelas que sejam suscetíveis de causar impactes negativos ou inconvenientes para o ambiente, a saúde pública ou a livre circulação de pessoas e bens”. Acresce ainda que é no domínio da AAE que se procede à ponderação de alternativas e de diferentes perspetivas de desenvolvimento a integrar na programação territorial.

5. A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada

Perspetiva-se que os efeitos económicos e sociais da concretização deste plano tenham uma expressão local, municipal e regional, pelo que a população suscetível de ser afetada oscile entre os 8.430, 37.126 e os 451.006¹, respetivamente.

6. O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:

6.1. Características naturais específicas ou património cultural;

As características naturais da área a ser afetada não apresentam um valor ou vulnerabilidade muito significativo, salvo os solos que apresentam uma capacidade de uso muito elevada², não obstante o seu reduzido ou nulo aproveitamento agrícola, e as zonas ameaçadas pelas cheias. Com efeito, do ponto de vista do uso do solo, esta área apresenta um uso que se distribui entre ocupação urbana, sem ocupação específica e agrícola de sequeiro. Do ponto de vista do património cultural não há qualquer registo de ocorrências nesta área.

6.2. Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;

Não se perspetiva a ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental. Todavia, tal como referido, as características das atividades a admitir no PPRM deverão ser ponderadas

¹ Estes dados correspondem à população residente no concelho de Silves e na região do Algarve, respetivamente, de acordo com o recenseamento da população de 2011. Há contudo que referir que, atendendo ao peso do turismo na região, a população potencialmente afetada pelos efeitos económicos e sociais desta alteração será significativamente superior.

² Correspondem a solos da classe A.

no quadro da elaboração do plano, equacionando, de entre outras variáveis, a qualidade ambiental da proposta.

6.3. Utilização intensiva do solo;

Perspetiva-se com o PPRM a afetação do solo a urbanização e edificação, pelo que a utilização do solo deverá ser urbanística. Acresce referir que se advoga uma utilização faseada, de forma a garantir a sua efetiva sustentabilidade, racionalizando o investimento e a própria “utilização intensiva do solo”.

7. Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.

A área de intervenção do PPRM não integra nenhuma área ou paisagem protegida, por esse motivo, não se perspetiva a existência de qualquer efeito sobre as mesmas.

3. CONCLUSÃO

Mediante a análise efetuada, e que agora se sintetiza nos quadros 3 e 4, é possível concluir que a **elaboração do PPRM deverá ser qualificada como sujeita a procedimento de avaliação ambiental estratégica.**

Quadro 3

Probabilidade de o PPRM vir a ter “efeitos significativos no ambiente” - Caraterísticas do plano

Caraterísticas dos planos	Probabilidade
O grau em que o plano estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos.	Elevada
O grau em que o plano influencia outros planos, incluindo os inseridos numa hierarquia.	Média
A pertinência do plano para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável.	Média
Os problemas ambientais pertinentes para o plano.	Média
A pertinência do plano para a implementação da legislação em matéria de ambiente.	Nula

Quadro 4

Probabilidade de o PPRM vir a ter “efeitos significativos no ambiente” - Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada

Caraterísticas dos impactes e da área suscetível de ser afetada	Probabilidade
A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos.	Elevada
A natureza cumulativa dos efeitos.	Média
A natureza transfronteiriça dos efeitos.	Reduzida
Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes.	Reduzida
A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada.	Média
O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a: <ul style="list-style-type: none"> i) Caraterísticas naturais específicas ou património cultural, ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental, iii) Utilização intensiva do solo. 	Média
Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.	Nula

4. LEGISLAÇÃO

Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio. Consagra a obrigatoriedade dos Planos e Programas serem sujeitos a Avaliação Ambiental.

Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio. Estabelece o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelos Decretos-Lei n.º 47/2014, de 24 de março, 179/2015, de 27 de agosto e 152-B/2017, de 11 de dezembro. Estabelece o regime jurídico da avaliação de impacto ambiental.

Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, alterada pela Lei n.º 74/2017, de 16 de agosto. Estabelece a Lei de Bases da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 161/1995, de 4 de dezembro, na redação que lhe foi dada pela Retificação n.º 1684/2008, de 22 de julho, alterada pelo Aviso n.º 26109/2008, de 30 de outubro, e pelo Aviso (extrato) n.º 9330/2017, de 14 de agosto. Aprova o Plano Diretor Municipal de Silves.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2007, de 03 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 85-C/2007, de 02 de outubro, e alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 188/2007, de 28 de dezembro. Aprova o Plano Regional de Ordenamento do Território do Algarve.